

Período de 1º a 30 de novembro de 2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 30 de novembro 2014:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. indenização por DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, apta a promover a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. A mora salarial gera *ipso facto* um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano *in re ipsa*. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve importar reparação por dano moral, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio imaterial, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **Processo:** [RR - 449-26.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/11/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/11/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 219/TST. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal **ou** encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, não se havendo falar em perdas e danos. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 934-89.2013.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 26/11/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Demonstrada contrariedade à Súmula 85 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Constatada pelo Tribunal Regional a prestação habitual de horas extras, o regime de compensação de jornada se desnatura, invalidando-se. Assim, conforme recomenda a Súmula 85, IV, do TST, restringe-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a carga horária semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com entendimento reiterado desta Corte, a partir da publicação da Lei 10.243/2001, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não é possível suprimir, por meio de norma coletiva, o pagamento das horas *in itinere*, pois se cuida de garantia mínima assegurada ao trabalhador. Ao invalidar a norma convencional que retira o direito do trabalhador às horas *in itinere*, posteriormente à edição da Lei 10.243, de 27/6/2001, a decisão regional harmoniza-se com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte, consubstanciado, inclusive, em sua Súmula 90, I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não foge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois inserida no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. O referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas a prestação jurisdicional e à administração da justiça. Além disso, a própria CLT, nos arts. 653, *f*, e 680, *g*, habilitam os magistrados a exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Logo, a competência contida nos arts. 114 da Constituição Federal, 652 e 653 da CLT não exclui o exercício da atribuição em foco. Recurso de

revista não conhecido. **Processo:** [RR - 458-84.2012.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 19/11/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/11/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Na qualidade de direito trabalhista imperativo desde a década de 1980, cabe ao empregador o ônus da prova do fornecimento do vale-transporte, por ser o fornecimento fato extintivo da obrigação (art. 818, CLT; art. 333, CPC). Ademais, presume-se necessário o deslocamento do trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa, competindo ao empregador o ônus de comprovar eventual fato modificativo da obrigação de ofertar o vale-transporte (por exemplo, a circunstância de se tratar de trabalho em domicílio obreiro, o fato de o obreiro residir no estabelecimento ou em suas proximidades, o fato de não desejar o vale por se valer de outro tipo de transporte mais favorável ou, até mesmo, por não considerar conveniente o desconto de 6% de seu salário, além de outras possibilidades fáticas). Relembre-se, ainda, que o empregador tem em seu poder as informações sobre a residência do trabalhador e seu local de trabalho. Nesse contexto, o Pleno do TST, na sessão de 24.5.2011, cancelou a antiga OJ 215 da SBDI/1, que invertia o ônus probatório nessa matéria. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24309-39.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 19/11/2014, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/11/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *In casu*, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial em 31/3/2004 (segunda-feira), considerando-se publicada em 1º/4/2014 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso em 2/4/2014 (quarta-feira), findando-se, por conseguinte, em 9/4/2014 (quarta-feira), a teor do art. 4, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Dessa forma, conclui-se que o recurso ordinário da reclamada, interposto em 9/4/2014, é tempestivo, nos termos do art. 895, I, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24113-09.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 19/11/2014, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica.

2. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes.

3. O TRT de origem condenou a Reclamada, a título de indenização por perdas e danos, a ressarcir os honorários advocatícios despendidos pela Reclamante. Ao assim proceder, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 219, I, do TST.

4. Agravo provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24049-44.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 12/11/2014, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/05/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça, como condição de exercício do vale-transporte, que o empregado informe, por escrito, a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que esse não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Recurso de revista **conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24326-75.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 12/11/2014, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a mera declaração, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Na hipótese dos autos, a parte autora, pessoa física e reclamada na ação matriz, declarou na petição inicial da ação rescisória não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e requereu o benefício da Lei nº 1.060/1950. Assim, faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita e, via de consequência, à isenção do recolhimento das custas processuais. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. JUSTIÇA GRATUITA. Diante da declaração, na petição inicial, de que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, resta atendido o requisito para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e da isenção do depósito prévio previsto no artigo 836 Consolidado. **Recurso ordinário conhecido e provido. Processo:** [RO - 24053-66.2014.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2014, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI Nº 5.584/70. Ante a existência de dissenso pretoriano acerca da aplicação dos arts. 389, 395 e 404 do CC na seara laboral e acerca das Súmulas 219 e 329 do c. TST, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI Nº 5.584/70. No processo do trabalho, não tem aplicação subsidiária a legislação civil aos honorários advocatícios (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70, cujos requisitos não foram preenchidos no caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 535-78.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/11/2014, **Relator Ministro:** Américo Bedê Freire, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDO. O fornecimento de EPI's para prestação de serviços em ambiente artificialmente frio não afasta o direito da autora ao adicional pretendido quando constatado que o intervalo para recuperação térmica não era concedido, pois não há como se concluir pela eliminação ou neutralização da insalubridade. Precedentes. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 1412-52.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/11/2014, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, e a Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que não contrariem a legislação de proteção ao trabalho vigente. No caso, o direito ao pagamento de horas *in itinere* foi

previsto na Lei n.º 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT. Assim, inviável a supressão do direito ao pagamento das horas *in itinere*, após a vigência da referida lei. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 925-69.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/11/2014, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADOS DE CONDOMÍNIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 71, CAPUT E § 1º, DA CLT. Está demonstrada a viabilidade de conhecimento do recurso de revista, por provável violação do art. 71, *caput* e § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADOS DE CONDOMÍNIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 71, CAPUT E § 1º, DA CLT. 1. O intervalo intrajornada é norma tutelar que visa a permitir a recuperação das energias do empregado e sua concentração ao longo de sua jornada de trabalho. O desrespeito a essa regra viola o direito à saúde e à segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública, previsto em nosso ordenamento jurídico (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF). 2. Após a edição da Lei nº 8.923/94, esta Corte firmou entendimento de que o não cumprimento, pelo empregador, da norma protetiva, ainda que parcial, enseja o pagamento integral do período respectivo e de que o intervalo intrajornada não pode ser suprimido ou reduzido, ainda que por acordo coletivo, conforme a Súmula nº 437, I e II. 3. O TRT decidiu que não cabe a pretensão do Ministério Público -sob pena de se correr o risco de cometer-se a teratologia de impor-se a um trabalhador o gozo de intervalo, quando ele tem a possibilidade de deixar de cumprir tal intervalo intrajornada e, em razão da especificidade do seu trabalho, antecipar o término da sua jornada de trabalho, naturalmente considerando a extensão do provimento jurisdicional pretendido-, o que não se coaduna com o disposto no art. 71, *caput* e § 1º, da CLT, e com a jurisprudência desta Corte. 4. Nesse contexto, a tutela inibitória postulada é cabível, a fim de prevenir eventual futuro descumprimento de norma de ordem pública, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 233-45.2010.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/11/2014, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/11/2014. [Acórdão TRT](#)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A prescrição na esfera trabalhista, regulada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, somente estabelece prazo para os trabalhadores deduzirem em Juízo pretensões de cunho trabalhista, sem nada mencionar acerca de prazo para o prosseguimento da execução. Por outro lado, constitui entendimento sedimentado na Súmula nº 114 desta Corte superior a não ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, uma

vez que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente. Assim, a prescrição intercorrente não pode ser estendida aos casos de pretensa inércia do trabalhador que já ajuizou sua reclamação após ter sido vitorioso na sua fase de cognição e no curso da respectiva execução, movida contra o devedor trabalhista. Por tanto, o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença pela qual foi declarada extinta a execução, em face do acolhimento da prescrição intercorrente, afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista **conhecido e provido**. Processo: [RR - 12400-13.1992.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR APÓS O TÉRMINO DA JORNADA. ZONA RURAL. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. 1. Tese regional no sentido de que o tempo de espera pela condução - não pode ser computado como hora extra, pois o trabalhador não se encontra à disposição do empregador, aguardando ordens-. 2. Aparente violação do artigo 4º da CLT e contrariedade à Súmula 366 do TST, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR APÓS O TÉRMINO DA JORNADA. ZONA RURAL. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Consoante o entendimento prevalente nesta Corte, durante o período de espera pela condução fornecida pela empresa, o empregado ainda se encontra à disposição do empregador. Logo, ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, é considerado como extraordinário todo o tempo que efetivamente exceder a jornada normal de trabalho. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema.** Processo: [RR - 115-46.2012.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 04/11/2014, Relator Ministro: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741